

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2022

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

De acordo com a proposição, passa a ser um dos princípios do ensino brasileiro o acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada.

Ainda segundo o Projeto:

- a) a matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios;
- b) não consistirão óbice à matrícula dos referidos educandos — ou à sua inscrição em processos seletivos de acesso a instituições de educação profissional e tecnológica ou de nível superior — a ausência de tradução juramentada de



documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) e a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Argumenta a Autora que, apenas recentemente, o Conselho Nacional de Educação (CNE), editou a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, que versa sobre o tema, mas o caráter frágil de normas regulamentares justifica que sejam explicitadas algumas garantias em lei.

Na Comissão de Educação (CE), o Projeto recebeu parecer pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.117/2022, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ensino, cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais (CF/88, art. 24, § 1º)



Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Muito ao contrário, a iniciativa caminha ao encontro da do art. 205 da Constituição, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**No que tange à juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa**, faz-se necessário apenas modificar a ementa do Projeto, a fim de se fazer menção à lei alterada.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.117/2022, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2022

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

#### EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator

Apresentação: 09/08/2023 19:30:36.813 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1117/2022

PRL n.1

